



## Estado de Roraima

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 070/2025 que dispõe sobre a criação da Política Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos na Agricultura Familiar e dá outras providências, conforme o Parecer nº 36/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação da Política Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos na Agricultura Familiar.

Primeiramente, importante esclarecer que o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre os entes que compõem a Federação é o da predominância do interesse.

Nesse sentido, versa a Constituição Federal que à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, compete ao interesse regional, a matéria em análise, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa a instituição da política voltada para a agricultura familiar.

Com relação ao aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é promover a utilização sustentável dos resíduos orgânicos provenientes do processamento de alimentos na agricultura familiar, visando à melhoria da fertilidade do solo, redução do impacto ambiental e incremento na produção de alimentos.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade **do inciso II do art. 3º** que pretende promover a capacitação técnica dos agricultores familiares para a correta operação dos sistemas de compostagem. Explico.

A proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições a administração pública. Portanto, o dispositivo acima mencionado, trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, possivelmente as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos, orçamento e gestão.

Assim, o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

Assim, para a capacitação técnica dos agricultores, como previsto no inciso em comento, a administração pública deverá dispor de recursos, possivelmente com a criação de um programa voltado para tal capacitação. Não resta dúvida, portanto, que a ação requer meios orçamentários que não foram previstos. Ademais, trazem novas atribuições a administração, provavelmente às secretarias de estado.

Como visto, a inconstitucionalidade, decorre, portanto, da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; (...)

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 70/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso II do art. 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.

*(assinatura eletrônica)*

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 05/03/2026, às 21:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21398046** e o código CRC **5192847E**.